DF CARF MF Fl. 399





13656.000794/2005-61 Processo no

Recurso Voluntário

3301-007.733 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

19 de fevereiro de 2020 Sessão de

CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÔNUS

DA PROVA.

Compete a quem transmite o PER o ônus de provar a liquidez e certeza do

crédito tributário alegado.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 18-12.452 - 1ª Turma da DRJ/JFA, que indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra a Decisão (Despacho Decisório), exarada em 28/01/2010, por meio da qual foi deferido em parte o Pedido de Ressarcimento relativo a Crédito Presumido de IPI do 1º Trimestre de 2005, objeto do PER/DCOMP nº 18401.41633.110505.1.1.01-0303. Houve, ainda, nova Decisão, exarada em 10/03/2010, que homologou em parte as compensações declaradas e vinculadas ao Pedido de Ressarcimento.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

## Relatório

- 1. O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº s 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições , no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º trimestre(s) de 2005, no valor de R\$ 687.819,44. Cumulativamente, formulou a(s) Declaração(ões) de Compensação arroladas na fl. 04/19.
- 1.1 A verificação prévia do pleito propôs que o requerente não faria jus ao ressarcimento. Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 74 e 75, foram constatadas "...inconsistências quanto à exatidão das 'Receitas Operacionais' apuradas por meio dos Livros Registro de Apuração do IPI das unidades situadas em MG c.c. o livro Registro de Apuração do ICMS da unidade localizada no RS...", motivo pelo qual propôs que o pedido fosse indeferido.
- 1.2 A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas MG acolheu a proposição da Fiscalização, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, tudo a teor do Despacho Decisório fls. 76 e 85 a 88.
- 2 Regularmente intimado da decisão (A.R. fls. 97 e 98), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das fls. 100 e 101, subscrita por representante legal e instruída com os documentos das fls. 10 a 114. A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos:
- 2.1 Após síntese dos fatos relacionados à demanda, alega que fundamentou seu pedido na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, o que não teria sido observado pelo agente fiscal que examinou seu pleito. Quanto às inconsistências apontadas, esclarece que os livros citados pela Fiscalização estão escriturados de acordo com a legislação e seus valores foram transportados para o DCP. Concluindo, requer o acolhimento de sua reclamação.
- 2.2 Às fls. 115 e 116, encontra-se petição dirigida ao Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas MG, instruída com os documentos das fls. 117 a 127.
- 2.3 Esta 1ª Turma/DRJ-STM, em 17/09/2007, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 18.7.756, fls. 131 a 137. Mais uma vez irresignado, o interessado recorreu à segunda instância de julgamento administrativo, nos termos do recurso voluntário de fls. 139 a 187. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF houve por bem em anular o processo, a partir do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas MG, fl. 76, para que um outro fosse proferido, tudo nos termos do Acórdão 3402-00.194, de 09/07/2009, fls. 190 a 191.
- 2.4 Em cumprimento da decisão de segunda instância, a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas MG proferiu novo Despacho Decisório, fls. 298 e 299, desta feita, com apoio no Termo de Verificação Fiscal de fls. 300 e 301. Segundo o referido Termo de Verificação Fiscal, o requerente teria direito a ressarcimento de R\$

350.972,93 (PLANILHA DE APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI A RESSARCIR - 1° TRIM 2005, fl. 305). A glosa de R\$ 336.846,51 referiu-se às aquisições de insumos que não foram devidamente comprovadas (planilhas RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CUJO PAGAMENTO NÃO FOI COMPROVADA, fls. 302 e 303, consolidadas na planilha de fl. 304).

- 2.5 Devidamente intimado deste segundo Despacho Decisório, em 15/03/2010 (cópia do A.R. na fl. 334) o requerente formulou, em 04/03/2010, a reclamação de fls. 324 a 330, sintetizada nos seguintes termos:
  - a) Que o crédito relativo ao 1º trimestre de 2005 foi apurado segundo a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;
  - b) Que é inconcebível a forma superficial com que se procedeu à verificação fiscal;
  - c) Que as quitações das aquisições glosadas foram comprovadas com documentos incontestáveis e subscritos por firmas reconhecidas;
  - d) Que as formas de pagamento são as constantes das respectivas notas fiscais (à vista ou a prazo);
  - e) Que os pagamentos a prazo foram pagas por cobranças bancárias;
  - f) Que as operações à vista foram quitadas em dinheiro, cheques de terceiros ou mesmo por remessas diretas;
  - g) O Fisco, ao rejeitar as remessas diretas, desconsiderou a "...<u>fidúcia consuetudinária que pairou entre as partes, decorrente de expressiva relação mercantil que se instalara entre fornecedor e cliente.</u>" (fl. 326, com os grifos do original)
- 2.6 Citando e transcrevendo o dicionário conhecido como "Aurelio" e doutrina publicada no jornal O Estado de São Paulo, requer acolhida para sua reclamação, para o efeito de reconhecimento integral do crédito de que se julga titular.
- 2.7 Em 13/04/2010, o requerente protocolou a petição de fls. 335 a 341, mediante a qual pretende ratificar e reiterar a reclamação anterior.

É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 18-12.452, datado de 08/06/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

#### Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa. **DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.** 

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

# ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao requerente a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a fruição de benefício fiscal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Justifica-se a glosa do valor das notas fiscais de aquisições de insumos cujo pagamento não foi devidamente comprovado, por meio hábil e idôneo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

O v. Acórdão **18-12.452** – proferido pela PRIMEIRA Turma da DRJ/STM em Santa Maria \_RS, merece integral reforma.

Por primeiro, enfatiza-se a r. decisão da 2.ª Turma ordinária da 4.ª Câmara da 3.ª Seção deste Conselho (CARF), que já deliberou em uma oportunidade anular todo processo a partir de despacho decisório da Delegacia originária!

Pois bem, houve anulação e na seqüência, no Termo de Verificação Fiscal foi reconhecido direito ao ressarcimento de parte do crédito - R\$ 350.972,93 - e glosado parte dele, donde surgiu novo inconformismo.

Ora, por que reconhecer só parte daquilo que foi apurado escorreitamente?

No Acórdão ora recorrido foi lançado entendimento de que a Recorrente teria se valido de documentos inidôneos. Conclusão surgida a partir do momento que a Fiscalização entendeu que não foram comprovados pagamentos.

E mais, em fls. 349, item 3.5.. foram destacadas formas de quitações como se fossem exaustivas!

Com a devida vênia, quitação é quitação.

Há vários meios além daqueles enumerados do Acórdão, como por exemplo, a mera tradição de determinado título de crédito.

Não se cogita de emissão de notas fiscais de forma graciosa, até porque, corresponderam a efetivas operações mercantis - fato incontroverso.

Documentos firmados posteriormente tiveram finalidade de consolidar aquilo que o próprio fisco quis colocar dúvidas, ou seja, corroborar as quitações das transações comerciais.

Neles não estão declaradas quitações posteriores e, sim, ratificando fatos circunstanciais das relações comerciais - as quitações!

Portanto, desprovido de fundamento apuração fiscal, bem como, o r. entendimento exarado no Acórdão ora recorrido.

Inidoneidade de documentação fiscal não foi aferida, além do que, conforme recente entendimento do C. STJ (**REsp 1.148.444-MG, Rel. Min. Luiz Fux - 1.**<sup>a</sup> **Turma**), desde que comprovada efetividade da relações mercantis, o aproveitamento dos créditos descritos na documentação fiscal é legitimo.

O que posto na manifestação de inconformidade não pode ser desprezado, pois de fato, diversas são as formas de pagamento e, inclusive, em moeda corrente. De outro lado, o costume mercantil envolvendo as partes, ou seja, as inúmeras transações

não permitem interpretações subjetivas - como é o caso da conclusão lançada no Termo de Verificação Fiscal e que até o momento predominou.

As quitações são perfeitas e foram aperfeiçoadas em documentos incontestáveis. O termo quitação não comporta formas de ser aquilatado, pois interpretação deve ser restrita ao conteúdo da escrita. As formas de quitações é que são variadas, porém, valendo sempre pelo escrito e se provado quitação está aperfeiçoada; atingido objetivo.

Conforme bem lembrado no Acórdão, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, define o significado do termo quitação:

[...]

Nas notas fiscais constam formas de pagamento (à vista ou a prazo), sendo que as notas à prazo foram emitidas duplicatas que foram pagas através de cobranças bancárias e das vezes, via Ted. Já as notas fiscais à vista que foram pagas em dinheiro, cheques de terceiros ou mesmo remessas diretas, o i. Auditor as glosou por esse simples motivo, ou seja, deixou de considerá-las idôneas pelo simples fato de pagamentos direto, deixando de considerar a fidúcia consuetudinária que pairou entre as partes, decorrente da expressiva relação mercantil que se instalara entre fornecedor e cliente.

Portanto, requer e aguarda provimento deste recurso para que todo o crédito apurado e demonstrado seja reconhecido.

[...]

Requer dos i. Integrantes desta Câmara, a minuciosa análise do relato feito pelo Auditor Fiscal, pois salvo engano, desviou-se de sua especifica função e **fez juízo de valores** 

Enfim, requer pelo conhecimento do recurso com as cautelas e vasta experiência que são peculiares a todos os Integrantes desta Câmara, proferindo julgamento para o integral provimento do mesmo e, por conseguinte, permitir o INTEGRAL aproveitamento do crédito.

É o relatório.

# Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

# I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

# II MÉRITO

No procedimento fiscal, em síntese, o que buscou o Fisco foi simplesmente a comprovação por parte da Recorrente da efetiva transferência de recursos necessários às aquisições que deram origem ao crédito pleiteado, ou seja, prova de que a contribuinte efetivamente pagou pelo que diz ter comprado.

Não vejo qualquer absurdo na atuação do Fisco nesse sentido, principalmente pelo fato de o presente caso envolver Pedido de Ressarcimento, cumulado com compensação tributária, em que o credito necessariamente há de ser líquido e certo, e cujo ônus de tal comprovação pertence à Recorrente.

Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 36 da Lei nº. 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Seção, cujos pertinentes trechos das ementas transcrevo:

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o PER o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

(Acórdão nº 3401-005.019. Sessão de 21/05/2018. Relator Rosaldo Trevisan)

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO..

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

(Acórdão nº 3302-007.414. Sessão de 24/07/2019. Relator Jorge Lima Abud)

Nestes autos, a Fiscalização, após analisar toda a documentação apresentada pela Recorrente em resposta à Ação Fiscal aberta com o intuito de apreciação da procedência do pedido, contatou que o fornecedor da Recorrente, denominado Empral — Empresa Industrial de Alimentos S/A havia apresentado declarações da pessoa jurídica com faturamento "zero".

Ademais, a Fiscalização detectou que todos os recibos de pagamento apresentados, referentes a aquisições junto ao citado fornecedor, foram elaborados em 19/06/2008 e tiveram o reconhecimento das firmas feito em 20/06/2008, apesar de as notas fiscais de aquisição de insumos respectivas se referirem ao 1º trimestre de 2005. Ou seja, os recibos foram passados 03 (três) anos após a efetivação da suposta operação comercial.

E, por fim, a Fiscalização observou que todos os recibos acima mencionados informam que a forma de pagamento se deu em espécie, apesar de serem vultosos os valores envolvidos (todos dentro da faixa de 30 a 50 mil reais), de ser o fornecer estabelecido em outro Estado da Federação (Espírito Santo) e também não se constituir prática segura e corriqueira realizar-se pagamentos de tal monta em espécie.

Essa situação levou a Fiscalização a intimar a Recorrente a comprovar a efetividade da transferência de recursos financeiros.

Lógico que, para demonstrar a efetividade das citadas operações, havia a necessidade de apresentação de documentos bancários (cheques,, DOCs, TEDs, Boletos Bancários etc.), documentos **hábeis** a tal intento.

A Recorrente, entretanto, deixou de comprovar o que fora requerido pelo Fisco, ou seja, não apresentou provas do efetivo pagamento das respectivas Notas Fiscais apresentadas em resposta à Intimação Fiscal.

Limitou-se a Recorrente a alegar que a quitação se deu na forma da Lei e costumes mercantis e que a sua contabilidade fazia prova a seu favor, sendo esta sua defesa quanto ao assunto que se arrasta desde a fase fiscalizatória até a presente fase recursal em segunda instância.

Não vejo, porém, o que possa ser aperfeiçoado no entendimento fiscal, no qual merecem destaque os seguintes trechos:

[...]

- 2 Originou-se a presente fiscalização de Decisão do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Terceira Seção de Julgamento, o qual entendeu por bem anular todos os atos administrativos no âmbito dos processos administrativos fiscais n° 13656.000795/2005-14 e 13656.000794/2005-61, desde os respectivos Despachos Decisórios exarados pelo então Delegado da Receita Federal em Poços de Caldas, no âmbito dos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referentes aos 1° e 2° trimestres de 2005.
- 3 Desse modo, cientificamos o contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal em que solicitávamos diversos livros, documentos, planilhas e explicações que subsidiariam a análise do pleito ressarcitório em questão.
- 4 Em resposta, o contribuinte juntou os documentos solicitados, os quais passamos a analisar. Vale lembrar que o contribuinte houvera sido fiscalizado sob o mesmo enfoque (ressarcimento de crédito presumido de IPI) para os 1°, 2° e 3° trimestres de 2004 e para o 3° trimestre de 2005 no decorrer do ano de 2009, razão pela qual as análises na presente fiscalização restaram simplificadas, uma vez que os trimestres já fiscalizados representam uma amostra confiável para o período de 2004 e 2005, quando observados como um todo. Desse modo, focamos a presente fiscalização sob os fornecedores que houveram sido glosados na fiscalização feita anteriormente.
- 5 Pudemos então constatar que diversos daqueles fornecedores sequer foram mencionados no rol referente aos 1° e 2° trimestres de 2005, na resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal. Somente a EMPRAL Empresa Industrial de Alimentos SA foi arrolada na resposta à presente fiscalização como tendo fornecido matéria prima à fiscalizada no período, entrando no cálculo, segundo a mesma, do crédito presumido de IPI a ressarcir. Desse modo, cientificamos o contribuinte do Termo de Intimação Fiscal 01 em que solicitávamos fosse comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento das notas fiscais anexadas ao mesmo, emitidas pela EMPRAL, as quais vêem arroladas na planilha RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CUJO PAGAMENTO NÃO FOI COMPROVADO 1.
- 6 Em resposta, o contribuinte juntou cópias de recibos emitidos pela EMPRAL relativos às notas fiscais arroladas na planilha citada no item anterior, as guias foram arroladas na resposta ao Termo de Início, além de outras notas fiscais e respectivos recibos de pagamento que, por lapso, não foram ali informadas. Há de se destacar que, apesar de as notas fiscais se referirem a trimestres de 2005, todos os recibos de pagamento foram elaborados em 19 de junho de 2008, e tiveram o reconhecimento das firmas feitos em 20 de junho de 2008. Além disso, todos os

recibos informam que a forma de pagamento foi em espécie, apesar dos vultosos valores envolvidos (todos dentro da faxa de 30 a 50 mil reais).

7 — Ora, não se constitue uma prática segura e corriqueira realizar pagamentos de tal monta em espécie, ainda mais por se tratar de fornecedor estabelecido em outro estado (Espírito Santo). Além do mais, os recibos de pagamento foram passados 3 anos depois da efetivação da suposta operação comercial, o que se constitue em mais um forte indício de graciosidade dos recibos. Há de se destacar, outrossim, que a fornecedora EMPRAL, relativamento ao ano-calendário de 2005, declarou faturamento zero, corroborando nossa tese acima esposada. Desse modo, não nos resta outra alternativa, senão glosar os valores correspondentes ao não comprovado pagamento em contrapartida do suposto fornecimento de couro bovino salgado feito pela EMPRAL à fiscalizada para o período sob análise, tudo conforme planilhas em anexo.

[...]

Enfatizo, ademais, o pertinente pronunciamento do órgão julgador *a quo* quanto à necessidade de apresentação de documentação comprobatória da quitação das aquisições realizadas (suporte do crédito pleiteado), cujas razões também adoto no presente julgado:

[...]

- 3.2 A matéria *sub judice* diz respeito ao Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Veja-se que, em se tratando de benefício fiscal, enquanto modalidade de exclusão do crédito tributário, o pleito é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- 3.3 Nesse sentido, e diante dos elementos indiciários da inidoneidade das notas fiscais com que se defrontou (recibos de pagamentos elaborados em 19/06/2008, para aquisições efetuadas no ano-calendário de 2005; firmas reconhecidas apenas em 20/06/2008, três anos após as operações indigitadas; fornecedor com faturamento declarado igual a zero no referido ano-calendário; elevado volume de pagamentos pretensamente feitos em espécie), a autoridade competente para examinar seu pleito intimou o requerente a produzir prova do efetivo pagamento das aquisições de insumos representadas pelas notas fiscais arroladas nas planilhas de folhas 302 e 303. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 200 e 201, o requerente não logrou fazê-lo satisfatoriamente, com base em documentação hábil e idônea. Consequentemente, a Fiscalização procedeu conservativamente, como soe acontecer em se tratando da coisa pública, e glosou as referidas aquisições da base de cálculo do benefício.
- 3.4 Em sua peça de reclamação, por outro lado, o requerente limitou-se ao repetições de que a prática mercantil admite diversas formas de quitação, de que mantém relações comerciais duradouras com o fornecedor dos insumos cujas aquisições foram glosadas e de que o auditor desprezou o costume, a tradição do negócio empresarial desenvolvido pelo contribuinte. Enfileira alegações, sem contudo aportar aos autos a prova de que efetivamente pagou pelo que diz ter comprado e que lhe tocava produzir, segundo o sistema de distribuição probatória implícito ao art. 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN.
- 3.5 O reclamante inquina de ilógicas as conclusões da Fiscalização. Pareceme contudo que, em face do conjunto indiciário que se lhe apresentou, o agente fiscal não poderia concluir diferentemente: as notas fiscais de que se trata foram emitidas graciosamente. O reclamante poderia elidir tal conclusão, ainda neste momento

processual (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º), instruindo sua manifestação com a documentação hábil para esse efeito. Saiba o recorrente que teriam o condão de comprovar a realização de operações mercantis de compra e venda os pagamentos efetuados mediante a intermediação de instituição bancária, com registro na contabilidade. E são os seguintes os meios existentes no sistema de pagamentos brasileiro: dinheiro (mediante comprovante de depósito), cheque, DOC, transferência eletrônica disponível (TED), ordem de pagamento e boleto de cobrança bancária.

3.6 Nada disso foi apresentado. Não há, nos autos, qualquer prova dos pagamentos que ensejariam o ressarcimento pleiteado (pois somente mediante os pagamentos é que o requerente seria efetivamente onerado pelas contribuições que o benefício visa a ressarcir). O reclamante restringe-se a alegações. Ora, em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (allegare nihil et allegatum non probare paria sunt). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais.(HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

3.7 Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada.(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)JCPC.333 JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IRPF — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — VERBAS INDENIZATÓRIAS — RETENÇÃO NA FONTE — ÔNUS DA PROVA — VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA — SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES —

Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF –  $2^a$  T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

#### Conclusão

4 Por todo o exposto, meu voto é no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade , para manter inalterado o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas fls. 298/304, por bem interpretar a legislação tributária e fundamentar-se em análise sólida da documentação contábil e fiscal.

Antes de concluir, importante acrescentar que a contabilidade faz prova a favor da contribuinte desde que embasada em documentos hábeis e idôneos relativos às operações nela registradas.

Portanto, tendo em conta que pertence à contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez de seu crédito (para o qual pleiteia a compensação) e diante da falta de apresentação de prova hábil que demonstre o creditório glosado pelo Fisco, encaminho meu voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

# III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes